SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099515 - SP (2026/0201014-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL LEVI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual (Agravo Interno Criminal n. 2049456-74.2026.8.26.0000/50000).

2. O Tribunal de origem manteve, em agravo interno, o indeferimento do pedido liminar em *habeas corpus* originário, assentando que a medida urgente exige demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e que a cognição sumária não autoriza, com base em declaração extrajudicial unilateral, a desconstituição do conjunto probatório apreciado em sentença e em apelação. O mérito do *habeas corpus* originário ainda não foi analisado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer das matérias deduzidas no *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não apreciou o mérito, tendo apenas mantido o indeferimento da liminar.

III. Razões de decidir

4. A ausência de análise do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de origem impede o conhecimento das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar supressão de instância e não inaugurar sua competência.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59043481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 11ce7fd6-f7e1-4fe5-827a-4239c5bb16ab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 11ce7fd6-f7e1-4fe5-827a-4239c5bb16ab

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099515 - SP (2026/0201014-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL LEVI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual (Agravo Interno Criminal n. 2049456-74.2026.8.26.0000/50000).

2. O Tribunal de origem manteve, em agravo interno, o indeferimento do pedido liminar em *habeas corpus* originário, assentando que a medida urgente exige demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e que a cognição sumária não autoriza, com base em declaração extrajudicial unilateral, a desconstituição do conjunto probatório apreciado em sentença e em apelação. O mérito do *habeas corpus* originário ainda não foi analisado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer das matérias deduzidas no *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não apreciou o mérito, tendo apenas mantido o indeferimento da liminar.

III. Razões de decidir

4. A ausência de análise do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de origem impede o conhecimento das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar supressão de instância e não inaugurar sua competência.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58129554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: f76ff6b7-d0ef-461f-bb50-624b0d74d207

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL LEVI DE ARAUJO contra decisão em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo Interno Criminal nº 2049456-74.2026.8.26.0000/50000).

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação do ora agravante à pena de **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, como incurso no art. 158, *caput*, por cinco vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, pela prática de extorsão em continuidade delitiva.

Após a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte estadual.

O Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar. Contra essa decisão, foi interposto agravo interno. A 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 20/27).

Daí o *writ*, no qual o impetrante sustentou **nulidade estrutural da prova digital, por ausência de apreensão e perícia do aparelho celular utilizado nas extorsões, inobservância da cadeia de custódia** (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal) **e alegada confusão conceitual entre IMEI e titularidade de linha telefônica**.

Alegou, ainda, a **superveniência de prova nova apta a embasar a absolvição do acusado**, qual seja, *"declaração formal subscrita por Sílvia Regina Passos Domingues, com firma reconhecida por autenticidade em Cartório, na qual a declarante afirma expressamente ter sido a responsável pelo envio das mensagens investigadas"* (e-STJ fl. 9).

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação.

No mérito, buscou o reconhecimento das nulidades apontadas e, por conseguinte, a absolvição do acusado.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 101/104).

No presente agravo regimental, a defesa reitera os termos trazidos na petição inicial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA58129554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: f76ff6b7-d0ef-461f-bb50-624b0d74d207

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, **o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer das questões suscitadas no recurso ordinário em *habeas corpus*, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito da controvérsia**, no acórdão recorrido (Agravo Interno Criminal n. 2049456-74.2026.8.26.0000/50000).

O Tribunal de origem declinou os seguintes fundamentos no acórdão recorrido (e-STJ fls. 24/27, grifo nosso):

> *Ainda assim, mesmo que se conheça do recurso, as razões de decidir que fundamentaram o indeferimento da liminar subsistem integralmente.*
>
> *O pedido de liminar em sede de habeas corpus somente pode ser deferido em hipóteses excepcionalíssimas, diante de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, exigindo-se a demonstração concomitante e efetiva do fumus boni iuris e do periculum in mora, que devem se fazer evidenciar de plano, em cognição sumária.*
>
> *E essa não é a hipótese dos autos, **ao menos na fase liminar**.*
>
> *[...]*
>
> *A admissibilidade e a valoração de prova nova produzida após o trânsito em julgado é questão afeta à via da revisão criminal (art. 621, III, do CPP), remédio específico para tanto, dotado de rito adequado ao exame aprofundado de novas provas.*
>
> *Não se ignora que, se os fatos narrados na referida declaração forem, em tese, verídicos, o Paciente pode estar sofrendo grave injustiça.*
>
> *Essa possibilidade, todavia, não autoriza que esta Câmara, em sede liminar de habeas corpus, desconsidere, a partir de declaração extrajudicial unilateral, um conjunto probatório que foi apreciado pelo MM. Juízo de primeiro grau e por este Colegiado em sede de Apelação Criminal.*
>
> ***A cognição sumária, própria da fase liminar, não permite esse exame com a segurança necessária para se afirmar, de plano, o manifesto constrangimento ilegal aventado, indispensável para o deferimento da medida de urgência**.*
>
> *Por fim, saliento que **a questão de fundo presente neste agravo não merece ser enfrentada agora, sob pena de se transformá-lo numa nova via de reclamação**.*
>
> *Diante do exposto, **não se vislumbram presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para o deferimento da liminar**, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a decisão ora recorrida.*

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que, embora o ato coator tenha sido proferido por órgão colegiado do Tribunal de Justiça estadual, **o mérito do *habeas corpus* originário ainda não foi analisado**. Foi negado provimento ao agravo interno, **mantendo-se o indeferimento do pedido liminar**.

Documento eletrônico VDA58129554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: f76ff6b7-d0ef-461f-bb50-624b0d74d207

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse sentido:

> *RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA. REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, este pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista o objeto do pleito - reversão de decisão monocrática de cunho terminativo - e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.*
>
> *2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia,* ***o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas. O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância****.*
>
> *3. No que tange ao pedido de determinar ao Tribunal estadual que aprecie o habeas corpus originário, trata-se de pleito não constante na impetração inicial, o que impede o seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação recursal 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.*
>
> (RCD no HC n. 1.031.479/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: f76ff6b7-d0ef-461f-bb50-624b0d74d207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.515 / SP

Número Registro: 2026/0201014-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15068964720218260099 20494567420268260000 20939552021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL LEVI DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL LEVI DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:44
Código de Controle do Documento: 0f0770cc-20bd-4c2f-a446-ca66d1d42b28

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:44
Código de Controle do Documento: 0f0770cc-20bd-4c2f-a446-ca66d1d42b28